



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL  
DA PARAÍBA**

**Processo nº 09/2021. – Oriundo da 3ª Comissão Disciplinar do TJDF**

**Denunciante:** Procuradoria de Justiça Desportiva da Paraíba

**Denunciados:** SÃO PAULO CRYSTAL FUTEBOL CLUBE; TREZE FUTEBOL CLUBE e o atleta CLÁUDIO DANTAS DA SILVA do Treze Futebol Clube.

**Auditor-Relator:** André Gustavo Santos Lima Carvalho

**RELATÓRIO:**

Trata-se de denúncia oferecida pela Procuradoria de Justiça Desportiva na partida realizada no dia 28 de abril de 2021 às 20:00, no estádio Almeida em João Pessoa, disputado entre os clubes SÃO PAULO CRYSTAL FUTEBOL CLUBE e TREZE FUTEBOL CLUBE, pela terceira rodada do campeonato Paraibano de Futebol masculino de 2021, tendo como denunciados os dois clubes e o atleta Cláudio Dantas da Silva.

**Passo ao relatório dos denunciados.**

**Da infração praticada pelos clubes SÃO PAULO CRYSTAL FUTEBOL CLUBE e TREZE FUTEBOL CLUBE**

Alega a procuradoria que os dois clubes ao atrasarem em 3 (três) minutos o início da partida teriam praticado a conduta tipificada nos artigos 206 C/C 211 e agravada pelo Art. 178, V, todos do CBJD.

**Da Infração praticada por CLÁUDIO DANTAS DA SILVA**

---

Av. Deputado Odon Bezerra, 580 – Tambiá – João Pessoa – CEP:  
58020-500

Fone: (83) 3241-4435 / E-mail: [tjdfpb@gmail.com](mailto:tjdfpb@gmail.com)



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

Por fim, pugna ainda, pela condenação do atleta Cláudio Dantas da Silva, pelo enquadramento da conduta tipificada no Art. 258 do CBJD, por ter sido expulso ao proferir xingamentos contra o árbitro da partida.

Este é o relatório em apertada síntese.

Após sustentação oral do Procurador de justiça que reiterou os termos da denúncia, enfatizando a necessidade de combater atrasos em partidas.

Seguido por sustentação de advogado do clube São Paulo Crystal que justificou o atraso da equipe no protocolo de segurança do Covid.

Passo ao voto.

### VOTO

Ante os fatos narrados, recebo a denúncia na íntegra e passo ao julgamento do mérito.

### - QUANTO À INFRAÇÃO PRATICADA PELOS CLUBES SÃO PAULO CRYSTAL FUTEBOL CLUBE E TREZE FUTEBOL CLUBE.

Antes de adentrar na análise de mérito, cabe analisar as supostas condutas infracionais praticadas pelas duas equipes de acordo com o que foi narrado na súmula da partida, vejamos (sum. FL. 01):

Informar o motivo dos acréscimos e atrasos:
DEVIDO AS VITIMAS DA COVID-19. ACRESCIMOS DEVIDO AS SUBSTITUIÇÕES E RETIRADA DE ATLETAS SUPOSTAMENTE LESIONADOS DO CAMPO DE JOGO. FOI RESPEITADO 1 MINUTO DE SILENCIO PARA ATENDIMENTO MEDICO.
INFORMO QUE A EQUIPE SÃO PAULO CRYSTAL ATRASOU 04 MINUTOS E A EQUIPE DO TREZE OS MINUTOS PARA ENTRADA EM CAMPO PARA O PROTOCOLO, DESTA FORMA ATRASOU O INICIO DO JOGO EM 03 MINUTOS.

Av. Deputado Odon Bezerra, 580 – Tambiá – João Pessoa – CEP: 58020-500

Fone: (83) 3241-4435 / E-mail: tjdfpb@gmail.com



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL  
DA PARAÍBA

A Súmula Vinculante nº 01/2014 do STJD deixa claro que quando a equipe ingressar com atraso no campo de jogo, descumprindo o regimento geral do campeonato, mas não ocasiona atraso para o início da partida, deverá ser aplicada o previsto no artigo 191, I, do CBJD.

Informando ainda que nos casos em que a equipe ocasionar o atraso no início ou reinício, independente de ter obedecido ou não o Regulamento Geral das Competições, aplica-se a infração do artigo 206, CBJD.

Deste modo, por mais que 3 (três) minutos seja um lapso temporal relativamente baixo, não existe período de tolerância no tocante a esta conduta, devendo os clubes e equipe de arbitragem respeitarem o horário sem qualquer lapso temporal.

No caso em comento, ficou demonstrado pela súmula da partida que a equipe do São Paulo atrasou 04 (quatro) minutos para a entrada no campo e a equipe do treze atrasou 05 (cinco) minutos na entrada de campo, gerando assim 03 (três) minutos de atraso no protocolo de início da partida, evidenciando assim que por ação de ambas as equipes, a partida deve seu início retardado, ferindo o que preceitua o ordenamento jurídico desportivo.

Valendo ressaltar que o protocolo do CORONA não pode ser causa de atenuante de culpa, tendo em vista que é ação de conhecimento dos clubes, devendo estes adequarem ao protocolo, evitando assim atrasos ao início da partida, ficando evidente que atrasos não são justificáveis, se o protocolo é demorado, que seja iniciado com maior antecedência!

Ademais, entendo pelo não enquadramento da conduta do art. 211 do CBJD, por não ver qualquer demonstração de falha da infraestrutura por parte da equipe mandante, entendo pelo indeferimento deste pedido.

---

Av. Deputado Odon Bezerra, 580 – Tambiá – João Pessoa – CEP:  
58020-500

Fone: (83) 3241-4435 / E-mail: tjdfpb@gmail.com



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL  
DA PARAÍBA

Por tudo que foi exposto, acolho em parte o pedido formulado pela procuradoria, deixando de aplicar na sanção requerida, para aplicar a multa no quantum mínimo de R\$ 100,00 (cem reais) por minuto para cada equipe, totalizando R\$ 300,00 (trezentos reais), reconheço a agravante do Art. 179,V do mesmo codex, mas deixo de aplicar qualquer majoração na pena por também reconhecer que são ambas as equipes tecnicamente primárias.

Deste modo, a punição atende o fim punitivo e educativo, servindo de atenção para que a mesma conduta não seja reiterada, sob pena de maior gravidade punitiva em uma segunda ocasião.

- QUANTO A INFRAÇÃO PRATICADA POR CLÁUDIO DANTAS DA SILVA.

A priori, vale ressaltar que existiu denuncia um equívoco no tocante a qualificação do individuo e, por conseguinte, a capitulação da infração, tendo em vista que o denunciado é Massagista e não atleta, devendo assim, responder pela tipificação prevista no art. 243-F (por ser membro da comissão tecnica) em substituição ao trazido no art. 258 (inerente a atletas).

A conduta apontada pelo douto Procurador atribuída ao Massagista, ora denunciado, vem com condão probatório da sumula da partida, acostada na integra aos autos, tendo o arbitro informado com clareza de detalhes que aos 42' (quarenta e dois minutos) do segundo tempo, o jogador teria proferido o xingamento "Juiz ruim da porra, vai ser ruim assim na casa do carai" (sic), se não vejamos (sum. FL.02):

Tempo	17/21	Nº	Nome do Jogador	Expulsões (Cartões Vermelhos)	Equipe
42	21	1004	CLÁUDIO DANTAS DA SILVA		TREZE
Motivo: CARTÃO VERMELHO DIRETO, POR RECLAMAÇÃO DE FORMA DESRESPEITOSA COM AS SEGUIENTES PALAVRAS, JUIZ RUIM DA PORRA, VAI SER RUIM ASSIM NA CASA DE CARAI.					
Tempo	17/21	Nº	Nome do Jogador		Equipe

Av. Deputado Odon Bezerra, 580 – Tambiá – João Pessoa – CEP:  
58020-500

Fone: (83) 3241-4435 / E-mail: tjdfpb@gmail.com



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

Vale ressaltar, que a súmula tem presunção de verdade estipulada no próprio CÓDIGO BRASILEIRO DE JUSTIÇA DESPORTIVA (CBJD) em seu artigo 58, vejamos:

Art. 58. A súmula, o relatório e as demais informações prestadas pelos membros da equipe de arbitragem, bem como as informações prestadas pelos representantes da entidade desportiva, ou por quem lhes faça as vezes, gozarão da presunção relativa de veracidade. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Ou seja, presume-se como verdadeiro o que for narrado neste documento, até que seja demonstrado a sua inverdade por quem interessado for.

Posto isso, cabe aqui, por este órgão colegiado, com base na demonstração de materialidade, observar o suposto enquadramento típico apontado pela procuradoria, sendo informado o artigo 243-F do CBJD, vejamos:

Art. 243-F. Ofender alguém em sua honra, por fato relacionado diretamente ao desporto. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a noventa dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

---

Av. Deputado Odon Bezerra, 580 – Tambiá – João Pessoa – CEP:

58020-500

Fone: (83) 3241-4435 / E-mail: [tjdfpb@gmail.com](mailto:tjdfpb@gmail.com)

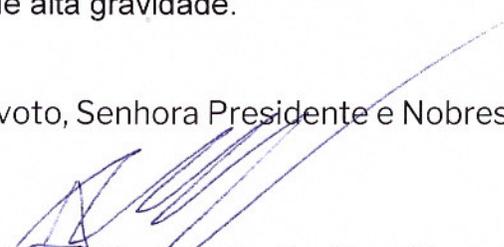


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL  
DA PARAÍBA

Como verificado, a conduta praticada pelo denunciado durante a partida de futebol se adéqua perfeitamente ao dispositivo supra transcrito, cabendo salientar ainda, que o árbitro, autoridade máxima dentro de uma partida de futebol, não DEVE ser ameaçado, intimado e, especialmente, agredido por quem quer que seja.

Sendo assim, entendo, em parte, aquilo que foi requerido pela procuradoria, **aplicando a sanção de 3 (três) jogos**, cumulativamente aplicando a sanção de multa no valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais) deixando também de aplicar a substituição por advertência, prevista no art. 258 § 1º, por entender como ato de alta gravidade.

É como voto, Senhora Presidente e Nobres Auditores.

  
**André Gustavo Santos Lima Carvalho**

Auditor-Relator